



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1212/2024
(à MPV 1212/2024)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art. XX.** A Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013 passa a vigorar com a seguinte alteração:

‘**Art. 4º** O poder concedente poderá autorizar, conforme regulamento, plano de metas, investimentos, expansão e ampliação de usinas hidroelétricas cujas concessões forem prorrogadas nos termos desta Lei, observado o princípio da modicidade tarifária.

§ 1º A garantia física de energia e potência da ampliação de que trata o caput será distribuída em cotas, observado o disposto no inciso II do § 1º do art. 1º, exceto se vinculada ao atendimento de contratos de reserva de capacidade de que trata o art. 3º da Lei nº 10.848, de 15 de março 2004, situação em que os custos decorrentes da contratação serão rateados entre todos os usuários finais de energia elétrica do SIN nos termos do art. 3º-A da Lei nº 10.848, de 15 de março 2004.

§ 2º Os investimentos realizados para a ampliação de que trata o caput serão considerados nos processos tarifários, considerando as cotas distribuídas e os contratos de reserva de capacidade, quando aplicáveis.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Propõem-se aprimoramento na Lei nº 12.783, de 2013 a fim de que as futuras contratações de reserva de capacidade para atendimento de requisitos do Sistema Interligado Nacional – SIN possam considerar a ampliação de usinas



hidrelétricas existentes como recursos passíveis de contratação na modalidade de reserva de capacidade nos termos do Art. 3º e 3º-A da Lei nº 10.848, de 2004.

Para tanto, é preciso instituir que tais ampliações, caso contratadas na modalidade de reserva de capacidade nos leilões competitivos centralizados, excepcionalmente não tenham sua garantia física de energia e potência associada distribuídas em cotas às distribuidoras de energia elétrica. Tal medida desonerará os consumidores cativos das distribuidoras da obrigação de arcarem sozinhos com os custos desses recursos que contribuirão para a segurança eletroenergética do Sistema Interligado Nacional e estarão à disposição de todos os consumidores do sistema, incluindo os consumidores livres e autoprodutores.

A medida é oportuna e conveniente pois tem potencial de viabilizar a ampliação de diversas usinas hidrelétricas em todo o território nacional, especialmente na região Sudeste onde há maior necessidade do requisito de potência, por meio da motorização de poços vazios, resultando em maior eficiência energética das usinas já construídas, incentivo à indústria nacional e geração de emprego e renda no país, sem impactos ambientais relevantes.

Principalmente, a medida proposta tem caráter de urgência, pois diante do cenário de elevadas tarifas de energia elétrica dos consumidores das distribuidoras e aumento do número de migrações de consumidores para o mercado livre, contribuirá de modo assertivo para justiça tarifária e social por meio de mais adequada alocação de custos no mercado de energia elétrica.

Por essas razões, apresenta-se a presente emenda.

Sala da comissão, 15 de abril de 2024.

Senador Eduardo Gomes
(PL - TO)

